



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001341-32.2024.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é apelada NILDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55375

APEL. Nº 1001341-32.2024.8.26.0510

COMARCA: RIO CLARO

**APTE. : CREFISA S/A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO**

APDA. : NILDA DA SILVA

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

– Sentença de parcial procedência na origem – Cerceamento de defesa inócua – Crédito Pessoal – Taxa de juros cobradas pela instituição financeira que extrapola o limite razoável a média de mercado, ocorrendo abusividade – Precedentes – Redução do valor devido – Recálculo que deve ser refeito baseado na decisão do Colendo STJ – Abusividade da cobrança – Percentual que vai além do previsível para o cidadão que tomou como empréstimos “pequenas quantias”, com risco “insignificante” para o banco, se comparado aos milhões disponibilizados em outros contratos com empresas endividadas – Situação não aceita pelo Judiciário – Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com recálculo das prestações e devolução dos valores a maior efetivamente pagos pela autora, de forma simples, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por Nilda da Silva contra Crefisa S/A. Crédito, Financiamento e Investimento, cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 321/324, de lavra do Magistrado CLÁUDIO LUIS PAVÃO, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os pedidos para o fim de determinar que seja recalculado o empréstimo firmado pela autora (fls.162/165), aplicando-se, quanto à taxa de juros, o percentual da taxa média de mercado disponibilizada nos informativos do Bacen, bem como para determinar a instituição financeira efetue a compensação no saldo devedor, de forma simples, do valor pago a maior, corrigido pela tabela prática do TJSP a partir do desembolso, acrescido de juros moratórios legais a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, as despesas repartem-se entre as partes, arcando cada qual com os honorários de 15% sobre o valor da causa (R\$ 2.772,00), corrigido a partir da data da sentença.

Irresignada, apelou a instituição financeira buscando reforma, pedindo, preliminarmente, a anulação do r.decisório, por cerceamento de defesa, ante a não realização de provas, inépcia da inicial; e, no mais, sustenta, em apertada síntese, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, processado sob o rito dos repetitivos, o STJ firmou posição jurídica de direito no sentido de que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, fique cabalmente demonstrada; discorre sobre a inexistência de ilegalidade ou abusividade na cobrança de juros, pois sua cobrança nos patamares estabelecidos pois autorizadas pelo Bacen e Conselho Monetário Nacional, bem como está de acordo com a taxa média de mercado, inexistindo qualquer irregularidade neste sentido, devendo prevalecer os valores contratados entre as partes, não havendo que se falar em repetição de indébito.

Recurso regularmente processado, com resposta da autora/apelada (fls. 499/507), subiram os autos.

É o relatório.

De início, ressalto que era prescindível a realização de outras provas, tendo em vista que as questões de fato e de direito estão bem delimitadas nos autos. Na verdade, o desencadear do processamento, estava a exigir o cumprimento pelo Magistrado da sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 139, inciso II, e 370, parágrafo único). Considere-se, ademais, que, quanto à verificação da regularidade das cláusulas contratuais, necessária análise exclusiva de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário.

Por oportuno, rejeito a preliminar de inépcia da inicial

porque consta a causa de pedir, o pedido e os demais requisitos exigidos pelo art. 319 do CPC, sendo suas alegações suficientes a permitir delimitar a pretensão buscada em juízo, tanto que permitiu à instituição financeira/ré, ora apelante, desenvolver sua contestação, sem qualquer prejuízo para sua defesa.

De outro lado, é entendimento harmônico a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos casos como o aqui relatado, porque tipicamente de consumo a relação estabelecida entre o correntista e a instituição financeira, inclusive porque tal entendimento foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 - "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nem se argumente com a impossibilidade de revisão de contrato quitado, haja vista que as ilegalidades eventualmente verificadas não se convalidam com a mera extinção dos negócios jurídicos, até porque as cláusulas consideradas abusivas são nulas de pleno direito, a teor do disposto no art. 51, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, a autora firmou com a instituição financeira/apelada "Contrato de Empréstimo Pessoal" nº 021870017797, em 30.09.2021, no valor de R\$ 5.160,00, para pagamento em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 430,00, com taxa de juros mensal de 22,00% ao mês e 987,221% ao ano (fls. 24).

Não se discute que são livres as instituições integrantes do sistema financeiro nacional na fixação da taxa de juros, não se sujeitando à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do STF). Mas, tal fato não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no REsp 1.061.530 – RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria (CPC, art. 1.036).

Quanto à abusividade ou onerosidade excessiva, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que: *“são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”* (art. 51, inciso IV).

E que: “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” (art. 39, inciso V). É cediço que “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ). Exige-se do autor a efetiva demonstração da abusividade no caso concreto. “A limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira” (REsp 537113 / RS, RESP 407097/RS, RESP 348219/RS, RESP 590563/RS, AgRg no RESP 701518/RS, RESP 400213/RS). “Sem a efetiva demonstração não é possível configurar a abusividade dos juros” (STJ - RESP 343755/RS). “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas” (Súmula 381 do STJ). Parâmetro para a apuração da abusividade são as taxas médias de juros nas operações de crédito divulgadas pelo Banco Central do Brasil. “Os precedentes desta Corte [STJ] têm convergido para que, demonstrado o excesso, deve-se aplicar a taxa média para as operações equivalentes, segundo apurado pelo Banco Central do Brasil” (AgRg. no AREsp 81.088/RS). Essa taxa média não pode ser absoluta, mas deve ser aplicada com flexibilidade própria do sistema de livre iniciativa. Essa flexibilidade já era admitida na metade do século passado pela Lei de Economia Popular (Lei 1.521/51) que no artigo 4º alínea “b” proibia e considerava excessivo o lucro patrimonial excedente a um quinto do que se pratica no mercado:

"Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando: ... b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida".

Esse limite pode hodiernamente ser ampliado para 50%, na medida em que o consumidor tem livre acesso a inúmeras instituições de crédito, conhecimento prévio das taxas cobradas por cada uma delas e liberdade de escolha, não se podendo afirmar que esteja sendo ludibriado em sua boa-fé, premente necessidade, inexperiência ou leviandade. Já é pacífico jurisprudencialmente que os juros remuneratórios não poderão exceder pelo menos a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp. nº 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003). (...)"

Aplicando-se a tabela das taxas de juros de operações de crédito divulgada pelo Banco Central do Brasil para este tipo de operação, nas datas das celebrações dos contratos, apura-se que as taxas de juros contratadas extrapolam o limite razoável da média de mercado, ocorrendo abusividade, razão pela qual não é caso de anulação total do contrato, mas sim de redução dos valores.

Portanto, **as taxas apuradas na data da respectiva contratação eram de:** 22,00% ao mês e 987,22% ao ano (30 de setembro de 2021), conforme apurado no site do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>).

Diante desses fatos, a abusividade da instituição financeira é manifesta, conforme precedentes desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS - TUTELA DE URGÊNCIA - LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL - COBRANÇA DE JUROS DE 380% AO ANO - ONEROSIDADE EXCESSIVA - NEGATIVAÇÃO SUSPENSÃO DAS

COBRANÇAS DE JUROS DEPÓSITO INTEGRAL I - Contrato de conta corrente aberto em 2011, utilizado apenas para pagamento das faturas de cartão de crédito - Alegação do consumidor no sentido de que desconhecia a existência de limite de cheque especial em referida conta - Ausência da cópia do contrato sub judice - Saldo negativo de R\$145,54, em 2014, que subiu para R\$14.867,63, num período de 03 anos (2014 até 2017) - Cobrança de juros sobre saldo devedor, através de simples cálculos aritméticos, que atingiu mais de 1.400%, no período de 03 anos, o que corresponde a 380% ao ano, e 14% ao mês - Incidência de juros sobre o limite de utilização do cheque especial que resultou num saldo devedor excessivamente oneroso, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, incompatível com a boa-fé ou a equidade Prática abusiva vedada pela Lei nº 8.078/90, arts. 39, V e 51, IV, do CDC Necessidade de proceder ao recálculo da dívida, utilizando-se a taxa média de mercado, que variou entre 144,46% e 154,16% ao ano, publicada pelo BACEN, para o período, procedendo ao realinhamento do contrato Inteligência do art. 6º, V, do CDC - Precedentes deste E. TJSP II - Presente a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, cabível o óbice à eventual negativação em nome do consumidor, suspendendo a cobranças de juros sobre o saldo devedor em aberto Existência, ademais, de depósito judicial integral do valor da dívida (R\$15.000,00), realizado pelo consumidor, o que revela sua boa-fé e afasta a alegação de prejuízo ao banco Inteligência do art. 300, do NCPC - III - Fixa-se, desde já, o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00, com início no primeiro dia de eventual descumprimento da obrigação, e limitada a um período de 30 dias IV Determinada a ciência ao representante do BACEN em SP, a quem incumbe exercer o controle do crédito e a fiscalização das instituições financeiras Inteligência do art. 297, do NCPC - Decisão reformada Agravo provido” (TJSP – Agravo de Instrumento nº 2069665-79.2017.8.26.0000 – Comarca: São Paulo – 24ª Câmara de

Direito Privado – Relator: SALLES VIEIRA – Data do Julgamento: 08/06/2017).

Nitidamente demonstrada, portanto, a prática abusiva pela instituição financeira, consistente em exigir do consumidor onerosidade excessiva, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, com o cômputo de taxas de juros de 22,00% ao mês e taxa anual de 987,22% no contrato firmado entre as partes.

E, não obstante sejam embutidos encargos na referida operação, realmente é caso de recálculo dos valores, baseado na decisão do Colendo STJ, que prevê a possibilidade de readequação dos valores, caso a instituição financeira tenha praticado taxas de forma abusiva, exatamente o caso dos autos.

Desta forma, até porque as taxas exorbitantes cobradas pelo banco vão além do permitido e compreensivo para o cidadão que tomou como empréstimos “pequenas quantias”, risco no mínimo “insignificante” para o banco, se comparado aos milhões disponibilizados em outros contratos com empresas endividadas. **Situação não aceita pelo Judiciário, conforme escoreita fundamentação adotada pelo MM. Juiz de primeiro grau, cuja sentença merece ser mantida.**

Assim, e com base no julgamento do REsp. nº 1.061.530/RS (2008/0119992-4), decidido com repercussão geral da matéria, conforme disposição do art. 1.036, do Código de Processo Civil, pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que se observa a possibilidade de limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado, **caso apurado abuso por parte da instituição financeira no pacto da taxa a ser exigida.**

Portanto, os juros remuneratórios devem ser cobrados à taxa média de mercado nas operações da espécie, “obedecendo a respectiva tabela publicada pelo Banco Central, autarquia especial com finalidade de garantir a estabilidade do poder de compra da moeda, zelar por um sistema financeiro sólido, eficiente e competitivo, e

fomentar o bem-estar econômico da sociedade, conforme se colhe do sítio da internet (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/institucional>).

Dessa forma, caberá à instituição financeira, na fase de cumprimento de sentença, apresentar novo cálculo do débito, nos termos acima, **e devolução ou compensação**, dos valores a maior, efetivamente pagos pela autora, de forma simples, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação, não sendo caso de aplicação da modulação dada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp676608/RS, **tendo a ausência de recurso de apelação da autora**.

Por fim, nos termos do art. 85, parágrafo 11º, do CPC, dado o improvimento do recurso da instituição financeira, majoro os honorários advocatícios devidos por ela ao patrono da autora para 20% do valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora